

PROCESSO Nº: 000209/2023 - TC

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN

ASSUNTO: Denúncia

RELATOR: Tarcísio costa

INFORMAÇÃO PRELIMINAR

FISCALIZAÇÃO ANUAL EMENTA: PLANO DE DENÚNCIAS 2023/2024. **APURAÇÃO** DE REPRESENTAÇÕES RELACIONADAS A ATOS DOS JURISDICIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL (ID 3.03.2023.028.000). COMUNICAÇÃO IRREGULARIDADE. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ATUAÇÃO **FISCALIZATÓRIA** DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS. SUGESTÃO DE NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

I – INTRODUÇÃO

 Cuidam os presentes autos sobre comunicação de irregularidade¹ encaminhada a esta Corte de Contas por meio da qual se relata a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta/RN.

2 Pelo despacho de ordem do Relator (evento 10), os autos foram encaminhados à Diretoria de Assuntos Municipais para instrução preliminar sumária, nos termos do art. 193 à 196 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – RITCE/RN.

¹ Provimento nº 002/2020 – Corregedoria/TCE, aprovado pela Resolução nº 16/2020 – TCE. "Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo "Documento", espécie "Comunicação de irregularidades", e atribuição de caráter sigiloso".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE Diretoria de Administração Municipal

3. Registre-se, por oportuno, que este expediente está inserido na dimensão da atuação concomitante deste Tribunal de Contas, como ação intitulada de "Apuração de denúncias e representações relacionadas a atos dos jurisdicionados da Administração Direta municipal" (ID 3.03.2023.028.000), prevista no Plano de Fiscalização Anual 2023/2024, aprovado pela Decisão Administrativa nº 478/2023, que possui como um dos objetivos: "Realizar a instrução preliminar sumária dos processos de denúncia e representação mediante verificação da existência de indícios suficientes de veracidade dos fatos apresentados como irregulares ao TCE/RN, bem como da possibilidade de fiscalização e do instrumento fiscalizatório adequado, para fins de subsidiar a decisão acerca do arquivamento do feito ou da sua continuidade mediante realização de procedimento fiscalizatório de acompanhamento, nos termos do art. 80 da LOTCE e da Resolução 016/2020 - TCERN".

II – EXAME TÉCNICO

4. Em sede de instrução preliminar sumária, o presente exame técnico consiste em verificar a existência de indícios suficientes da veracidade dos fatos alegados pelo comunicante, além de avaliar, caso seja necessário, as premissas de materialidade, risco e relevância, nos

termos do art. 10 da Resolução 16/2020 - TC. Nesse contexto segue abaixo a análise

preliminar dos fatos trazidos na peça inaugural.

5. O comunicante noticia que o Município de Lagoa D'Anta/RN realizou contratação direta no

processo da Dispensa 25/2022, para prestação de serviço de segurança desarmada nos

festejos do aniversário do município em questão, assim como contratou diretamente artistas

musicais para apresentação no mencionado festejo, via processos de Inexigibilidade

026/2022 e Inexigibilidade 027/2022. Os serviços seriam prestados no dia 11/05/2022,

todavia a comunicação informa que seus pagamentos se deram de forma antecipada, em

10/05/2022.

6. De início, buscou-se verificar a documentação pertinente às contratações mencionadas a fim

de realizar a checagem acerca do cumprimento dos requisitos necessários à realização de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE Diretoria de Administração Municipal

pagamento antes da efetiva execução do objeto contratado, nos termos do disposto na

resposta à consulta formulada nos autos do Processo 005809/2018 – TC².

7. Em consulta, tanto ao Portal da Transparência local³, fonte de informação alimentada

diretamente pela Municipalidade, constatou-se que, apesar de discriminados os serviços

contratados, não consta documentação suficiente a demonstrar o atendimento aos requisitos

impostos para a concessão do pagamento antecipado.

8. De igual forma, foi realizada consulta ao sistema SIAI Análise, banco de dados do próprio

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, resultando infrutífera nesta seara

também a busca pela justificativa e garantia contratual necessárias à realização do

pagamento antecipado.

III - CONCLUSÃO

9. Assim, com base na documentação disponível, não podemos afirmar que o gestor atendeu

aos requisitos necessários para a liquidação da despesa de forma antecipada, o que nos leva

a concluir pela violação às normas que tratam do tema.

10. Diante das considerações apresentadas neste expediente, e sob a perspectiva de que

subsistem indícios de veracidade dos fatos narrados pelo postulante, e seu conteúdo

preenche as premissas de materialidade, risco e relevância, entende este Corpo Técnico pelo

prosseguimento do feito com fulcro no art. 14 do Provimento 002/2020 – CORREG/TCE,

aprovado pela Resolução 016/2020 - TCE/RN, de seguinte dicção:

Art. 14. Caso o resultado da instrução preliminar sumária indique, além da subsistência de

indícios suficientes de veracidade dos fatos tratados na denúncia ou na representação, a

existência de alto risco, alta materialidade ou alta relevância, a unidade técnica proporá ao

Relator:

² 1) Prévia e expressa justificativa no processo licitatório, de forma a demonstrar a economia de verbas públicas ou a condição indispensável à

aquisição do bem ou à prestação do serviço;

2) Inserção da exigência contratual de que os recursos públicos afetados pela antecipação de pagamento venham a ser devolvidos na hipóteses de inadimplemento por parte do contratado, facultando-se, para tanto, a imposição contratual de garantias adicionais.

3 Disponível em:

http://topdown.servehttp.com:8080/Transparencia/pmlagoadanta/licitacoesdet.aspx?perfil=1&nvl=1&exercicio=2022&pos=1&mes=12&situacao=&mod=0&fltEsp= Acesso em 31 out. 2023.

- I admitir a denúncia ou representação;
- ${
 m II}$ a adoção ou indeferimento de medida cautelar, nos termos do Título VII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;
- III no caso de tratamento no Plano de Fiscalização Anual vigente, determinar:
- a) a identificação da ação fiscalizatória que absorverá o procedimento de fiscalização e a citação dos responsáveis, quando o estado do processo assim o permitir; ou
- b) a proposição de alteração do plano de fiscalização em curso para inclusão de ação que contemple o procedimento;
- c) em qualquer das hipóteses, quando cabível, a adoção de providências necessárias para desenvolvimento de procedimento de fiscalização, inclusive a notificação do jurisdicionado para apresentar informações ou documentos necessários à conclusão da apuração.
- IV no caso de tratamento em plano de fiscalização futuro, determinar a inclusão no cadastro de demanda fiscalizatória.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 11. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 1º, incisos VII e XII c/c arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº. 464/2012, bem como do Provimento 002/2020 CORREG/TCE, aprovado pela Resolução 016/2020 TCE, **propõe-se**, como **conclusão** desta informação preliminar, os seguintes **encaminhamentos**:
 - a) A admissão da presente Representação, nos termos do arts. 5° do Provimento 002/2020 – CORREG/TCE;
 - b) A determinação para que o feito seja tratado dentro do Plano de Fiscalização Atual, na ação de código 3.03.2023.028.000, com prosseguimento da análise técnica quanto aos fatos apontados, por ter sido constatada a subsistência de elementos relevantes no conteúdo denunciatório, assim como elementos de materialidade, risco e relevância, conforme dispõe o art. 14, III do Provimento 002/2020 – CORREG/TCE, e;
 - c) A notificação, nos termos do art. 45, II da LOTCE/RN, do gestor responsável, Sr. João Paulo Guedes Lopes, Prefeito Municipal de Lagoa D'Anta/RN, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados e disponibilize toda a documentação que entender pertinente, tais como os contratos e respectivos processos de despesas decorrentes da Dispensa 25/2022 e Inexigibilidade 026/2022 e 027/2022.



Natal, 31 de outubro de 2023.

Larissa de Macedo Almeida Auditora de Controle Externo Mat. 10.141-9